



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705331 - MT (2024/0281192-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA
TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI - MT004617
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI -
MT004284O
CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318A
DEBORA ALINE PINHEIRO - MT025641O
MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS -
MT029416O
GABRIELA CAROLINE NASCIMENTO CANDIDO -
MT030425O
NATALIA COZER - MT032153O
ISABELA DE SOUZA PELOSI - SP430353

AGRAVADO : MIRIAN EVANILDE CASUSAO

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e o inadmitiu por ausência de violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia envolve a negativa de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica e a aplicação do Tema n. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça e desproveu agravo interno interposto na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto aos arts. 10, §4º, II, e 10-A, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, e se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC quando a decisão se funda na aplicação de tese firmada em recursos repetitivos (Tema n. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC porque, no caso concreto, a decisão negou seguimento ao recurso especial com base em tese repetitiva, cabendo apenas agravo interno nos termos do art. 1.030, §2, do CPC.

6. Não se conhece do agravo em recurso especial na hipótese em que as ofensas aos dispositivos apontados como violados estão vinculados à matéria repetitiva cujo seguimento foi negado pela Corte de origem, motivo pelo qual deveria o Tribunal local apenas negar seguimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao apelo extremo com base em tese repetitiva, sendo cabível apenas o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC. 3. Não cabe agravo em recurso especial na hipótese em que as ofensas aos dispositivos apontados como violados estão vinculados à matéria repetitiva cujo seguimento foi negado pela Corte de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, I, *b*, 1.042, 1.021, 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, II, e 10-A; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705331 - MT (2024/0281192-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI - MT004617
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - MT0042840
CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318A
DEBORA ALINE PINHEIRO - MT025641O
MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS - MT029416O
GABRIELA CAROLINE NASCIMENTO CANDIDO - MT030425O
NATALIA COZER - MT032153O
ISABELA DE SOUZA PELOSI - SP430353
AGRAVADO : MIRIAN EVANILDE CASUSAO
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e o inadmitiu por ausência de violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia envolve a negativa de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica e a aplicação do Tema n. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça e desproveu agravo interno interposto na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto aos arts. 10, §4º, II, e 10-A, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, e se é cabível o agravo do art. 1.042 do

CPC quando a decisão se funda na aplicação de tese firmada em recursos repetitivos (Tema n. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC porque, no caso concreto, a decisão negou seguimento ao recurso especial com base em tese repetitiva, cabendo apenas agravo interno nos termos do art. 1.030, §2, do CPC.

6. Não se conhece do agravo em recurso especial na hipótese em que as ofensas aos dispositivos apontados como violados estão vinculados à matéria repetitiva cujo seguimento foi negado pela Corte de origem, motivo pelo qual deveria o Tribunal local apenas negar seguimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao apelo extremo com base em tese repetitiva, sendo cabível apenas o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC. 3. Não cabe agravo em recurso especial na hipótese em que as ofensas aos dispositivos apontados como violados estão vinculados à matéria repetitiva cujo seguimento foi negado pela Corte de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, I, b, 1.042, 1.021, 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, II, e 10-A; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão do Tema n. 1.069 do STJ, e o inadmitiu por ausência de demonstração de violação dos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Afirma a vulneração dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi omissivo em relação aos arts. 10, § 4º, II, 10-A, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, aplicando de maneira incorreta o Tema n. 1.069 do STJ.

Interposto agravo interno na origem, com fundamento no art. 1.030, § 2º, do CPC, a matéria relativa aos Tema n. 1.069 do STJ foi novamente apreciada, oportunidade em que se manteve o entendimento anteriormente adotado, tendo sido desprovido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De início, registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Ressalte-se que a decisão ora agravada, ao analisar as teses do apelo extremo, concluiu que os dispositivos apontados como violados, em relação à omissão e falta de fundamentação do aresto impugnado, tinham sido objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, inclusive destacando trecho do acórdão recorrido que tratou do dever de cobertura da cirurgia reparadora pós-bariátrica de acordo com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, nesses termos (fls. 478-479, destaquei):

No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara julgadora se manifestou expressamente em relação ao aludido ponto, como se observa da transcrição abaixo:

“Nesse passo, conforme o entendimento jurisprudencial, a operadora do plano de saúde deve arcar com os tratamentos destinados à cura da doença, inclusive suas consequências, de modo que não basta se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para o tratamento da obesidade mórbida, pois, as sobras de pele ocasionadas pelo emagrecimento rápido também demandam tratamento. À vista disso, conforme o entendimento do c. STJ, havendo indicação médica para a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura, pois, tal tratamento é fundamental à recuperação integral do usuário outrora acometido de obesidade mórbida”.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

[...]

Diante desse quadro, não há evidência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

Como visto, o *decisum* **negou seguimento ao recurso especial** com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC e, ao mesmo tempo, em reforço argumentativo, **inadmitiu-o** devido à ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, que, em síntese, tratam da interpretação e aplicação do Tema n. 1.069 do STJ.

Assim, as teses e as ofensas aos dispositivos apontados no recurso especial estavam vinculadas à aplicação da mesma matéria apreciada em regime de recursos repetitivos, motivo pelo qual deveria o Tribunal de origem apenas negar seguimento ao recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese

fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaquei.)

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria ao dever de cobertura de cirurgia reparadora em decorrência de paciente submetido à cirurgia bariátrica para tratamento de obesidade, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 1.069 do STJ (Recurso Especial n. 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos), é inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.705.331 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281192-1

Número de Origem:
10103356020208110040

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI - MT004617
WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - MT004284O
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089A
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - MT015318A
DEBORA ALINE PINHEIRO - MT025641O
MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS - MT029416O
CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
GABRIELA CAROLINE NASCIMENTO CANDIDO - MT030425O
ISABELA DE SOUZA PELOSI - SP430353
NATALIA COZER - MT032153O
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

AGRAVADO : MIRIAN EVANILDE CASUSAO

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026